

**PARECER N.º 280/CITE/2022**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º CITE-FH/1152/2022

**1.1.** A CITE recebeu, a 08.04.2022, via CAR, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Ajudante de Ação Direta de 3.ª na entidade empregadora supra identificada.

**1.2.** Em 11.03.2022, PMP, deu entrada na entidade empregadora o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível do trabalhador supra identificado, a solicitar o seguinte:

*«[...] nas semanas em que se encontra com o menor, conforme calendário que se anexa, sujeito a alterações a comunicar atempadamente, se digne conceder o horário flexível, cujo início e termo da prestação do trabalho seja entre as 8 horas e as 16:30, e descanso semanal aos sábados e domingos, com início no próximo dia 8 de abril».*

**1.3.** O requerente fundamenta o seu pedido na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável ao filho menor, de três anos de idade, pelo limite legalmente admissível, presume-se, uma vez que nada é referido quanto ao prazo por que o solicitado deve perdurar. O pedido integra ainda excerto da decisão relativa à Regulação das Responsabilidades Parentais pelo tribunal de Família e Menores, relativamente à guarda alternada da criança em causa,

**1.4.** Via CAR, em 25.03.2022, o trabalhador receciona a intenção de recusa do empregador, não realizando qualquer apreciação.

**1.5.** Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no

dia 04.04.2022.

**1.6.** Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão em 07.04.2022.

**1.7.** A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados, situação em que a data passará para o dia útil imediatamente seguinte.

**1.8.** Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

**1.9.** Analisado o processo, verifica-se que o pedido do trabalhador contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Horário desejado – Das 8 horas às 16:30, de segunda a sexta-feira, nas semanas em que ficar com a guarda do filho menor, de três anos de idade;
- Prazo para duração do pedido – O limite máximo legal, ou seja, a data do 12.º aniversário da criança, segundo a presunção legal, uma vez que nada é referido a este respeito; e
- Declaração equiparada ao facto de morar com o filho em comunhão de mesa e de habitação, nomeadamente, excerto da decisão do tribunal de Família e Menores.

**1.10.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 27 DE ABRIL DE 2022**